

LEI Nº 2.046, DE 28 DE MARÇO DE 2013.

Cria Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar e dá outras providências.

O Prefeito de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como autorizada a utilização de recursos do Departamento de Agricultura para promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante projetos específicos.

Art. 2º O programa destina-se a aquicultores, produtores proprietários ou arrendatários rurais ou assentamentos localizados no Município.

Art. 3º Os interessados em participar do programa deverão inscrever-se junto ao Departamento de Agricultura e enquadrar-se nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

§ 1º O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

§ 2º Ato do Prefeito homologará os critérios de seleção definidos pelo CMDR.

Art. 5º Cada produtor terá direito a 15 (quinze) horas de máquinas, sendo utilizado o equipamento do Município para construção e adequação de tanques.

Parágrafo único. É de responsabilidade do beneficiário a aquisição de tubos e outros materiais necessários para a drenagem e abastecimento dos tanques.

Art. 6º O valor cobrado de cada beneficiário será determinado através do preço de mercado do óleo diesel, considerando o consumo médio da máquina utilizada para o serviço.

§ 1º Este parâmetro poderá sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

§ 2º O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina.

§ 3º O recolhimento do valor devido pelo beneficiário será efetuado mediante guia emitida pela Divisão de Cadastro e Tributação, antes do início dos serviços.

Art. 7º Todos os empreendimentos deverão ser licenciados ambientalmente pelo Município ou pelo órgão estadual, conforme enquadramento.

Parágrafo único. No caso de licenciamento pelo Município, o produtor terá isenção nas taxas devidas, como forma de incentivo ao Programa.

Art. 8º Como forma de incentivo aos produtores, o Departamento de Agricultura disponibilizará cursos profissionalizantes na área da piscicultura, sendo que todos os produtores selecionados a serem beneficiados pelo Programa terão que participar de curso profissionalizante oferecido pelo Município, sendo que a não participação ou participação com menos de 90% de presença constitui-se em motivo de exclusão do Programa.

Art. 9º Os recursos necessários ao desenvolvimento deste Programa serão oriundos do Departamento de Agricultura e de convênios que o Município eventualmente celebrar com outros entes federados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento do Programa, o Município poderá manter convênios ou celebrar contratos com entidades públicas e privadas.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmeleiro